



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
1ª Câmara Criminal  
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet**

Apelação nº. 0802158-23.2024.8.19.0204

Apelante: Daiene Cardoso Da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Relator: Desembargador Pedro Raguenet

**Ementa:** DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PECULATO. TÉCNICA DE ENFERMAGEM. SUBTRAÇÃO DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES. PROVA TESTEMUNHAL FIRME E COERENTE. AUTO DE APREENSÃO. CONFIRMAÇÃO DA AUTORIA. RECURSO DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação interposta por Daiene Cardoso da Silva contra sentença que a condenou pela prática do crime de peculato (art. 312, caput, do CP), à pena de 3 anos de reclusão e 36 dias-multa, substituída por duas penas restritivas de direitos, em regime inicial aberto.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se há prova suficiente para a condenação; (ii) se o delito se consumou; (iii) se a dosimetria da pena foi corretamente aplicada.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A autoria e a materialidade foram comprovadas por auto de apreensão, fotografias dos medicamentos, e depoimentos convergentes de testemunhas presenciais, que confirmaram a posse indevida de medicamentos hospitalares pela ré, dentro de sua bolsa pessoal.





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
1ª Câmara Criminal  
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet**

4. A ré, técnica de enfermagem, se valeu da facilidade proporcionada pelo cargo para apropriar-se de bens públicos móveis, em proveito próprio, configurando o tipo penal do art. 312 do CP.
5. A alegação de tentativa não prospera, pois o crime de peculato se consuma com a apropriação ou subtração do bem, independentemente de posse mansa ou desvigiada.
6. A dosimetria foi corretamente aplicada, com pena-base acima do mínimo legal em razão da elevada culpabilidade e da reprovabilidade da conduta, que compromete o funcionamento de serviço público essencial.
7. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos foi corretamente concedida, sendo inviável o sursis.

**IV. Dispositivo e tese**

8. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a sentença condenatória.

*Tese de julgamento:* “1. A subtração de medicamentos hospitalares por técnica de enfermagem configura peculato, quando praticada com abuso da função pública. 2. A prova testemunhal direta, corroborada por auto de apreensão e elementos materiais, é suficiente para fundamentar condenação. 3. O crime de peculato se consuma com a apropriação ou subtração do bem público, sendo irrelevante a posse pacífica ou desvigiada.”

*Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 312, caput; 33, §2º, “c”; 44; 59; 77.*





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
1<sup>a</sup> Câmara Criminal  
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet**

*Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 842.157/RS, DJe 01.12.2023; STJ, AgRg no AREsp 2517152/PR, DJe 28.08.2024.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº. 0802158-23.2024.8.19.0204, entre as partes acima mencionadas;

Acordam os Desembargadores que compõem a 1<sup>a</sup> Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em **negar provimento** ao apelo; decisão unânime.

**VOTO**

Relatório já apresentado.

Recorre a ré da sentença que a condenou às penas de 3 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 36 (trinta e seis) dias-multa no valor mínimo legal, em regime inicial aberto, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, pela prática do delito previsto no artigo 312, *caput* do CP.

Posta a questão nestes termos, se conhece do apelo, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Em mérito, se é pelo seu desprovimento.

Explica-se.





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
1ª Câmara Criminal  
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet**

Ao contrário do sustentado pela Defesa, autoria e materialidade delitivas estão devidamente comprovadas através das provas angariadas no feito, mais especificamente auto de prisão em flagrante (id 99441715), pelo registro de ocorrência (id 99441716); termos de declarações (id. 99441717 e 99441726); auto de apreensão (id. 99441720); foto dos medicamentos apreendidos (id. 99441729) e pela prova oral produzida.

A fim de melhor ilustrar o caso concreto, destaca-se teor do auto de apreensão:

**Outros Bens:**

\*Medicamentos: 90 Unidade(s) 90 (noventa) tipos de medicamentos em gerais.

Em seguimento, e consoante se extraí da gravação audiovisual da audiência de instrução e julgamento, tem-se que os depoimentos prestados em juízo confirmam a dinâmica dos fatos narrada em sede policial.

Confira-se transcrições dos depoimentos exarados em sentença (id. 193235485):

Graciellen Alves Fagudes, coordenadora do hospital: “Que estava trabalhando; que é coordenadora de enfermagem; que foi procurada por um enfermeiro que disse que viu uma bolsinha entreeaberta e que dentro dela tinham muitos medicamentos e ampolas do hospital; que o enfermeiro perguntou de quem era a bolsinha e as outras enfermeiras disseram ser da acusada; que falou com a gerente de enfermagem e ela levou para direção do hospital que contatou a polícia; que não viu a bolsa antes do policial chegar; que o enfermeiro Lucas não foi à delegacia; que não





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
1ª Câmara Criminal  
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet**

falou com a acusada; que quando o policial chegou, disse o que tinha o ocorrido e o levou ao local; que sentiu a acusada tenda no momento dos fatos; que o policial abordou a acusada e pediu para ver o conteúdo da bolsa; que quando a acusada abriu a bolsa as ampolas e medicamentos estavam lá; que a acusada confirmou que a bolsa era dela; que inicialmente a acusada disse que os medicamentos eram dela, mas que eram de um outro local que ela trabalhava; que a gerente de enfermagem entrou na sala na hora e verificou que alguns comprimidos tinham a etiqueta do hospital; **que a acusada confessou que os medicamentos eram do hospital posteriormente; que tinham mais de 100 medicamentos dentro da bolsa da acusada;** que realmente tinham outros medicamentos de outro local; que tinham antibióticos, dipirona, psicotrópicos e diversos tipos de medicamentos; que a acusada tinha algumas impondadeidades e reclamações a respeito do comportamento dela; que a farmácia entrega a farmácia em dois horários no dia, a cada 12h; que tudo é contado e conferido; que quando o paciente deixa de precisar daquela medicação, os medicamentos sobram e são devolvidos à farmácia, sendo contados novamente; que nenhum medicamento é passado de um plantão para o outro; que a medicação fica guardado no “Bin” onde é etiquetado com o nome e leito do paciente; que o policial de plantão do hospital não demorou a subir, mas o processo de identificação dos medicamentos e até chegar até a delegacia”” (transcrição do depoimento da testemunha que não é literal, nem integral). (grifos nossos)

**Sgnt. Nobre, policial de permanência no hospital:** Que tem conhecimento dos fatos; que é permanência do hospital; que recebeu informação que a acusada havia subtraído alguns medicamentos do hospital; que chamou a acusada e foi até uma sala mais reservada; que a acusada confirmou que a bolsa era dela; que pediu a causa da que tirasse os pertences de dentro da bolsa; **que a acusada tirou a necessaire e dentro dela estavam os referidos medicamentos; que tinham medicamentos com etiqueta do hospital; que tinham frascos de vidro com líquidos;** que tinham comprimidos etiquetados como usam no hospital; **que a acusada falou que eram sobras de medicação do hospital;** que a acusada não falou o que faria com os medicamentos; que nunca houve esse tipo de evento envolvendo a acusada; **que a acusada confirmou que os medicamentos eram do hospital;** que a chefe de enfermagem e uns outros funcionários viram a acusada confessando.” (transcrição do depoimento da testemunha que não é literal, nem integral). (grifos nossos)

**Rosana Eliza De Souza Ribeiro:** “Que era chefe da acusada; que no dia dos fatos passou o dia todo com a acusada fazendo curativo; que





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
1ª Câmara Criminal  
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet**

depois do ocorrido foi comentado o que havia acontecido na enfermaria; que não presenciou os fatos; que a acusada trabalhava no hospital há 5 anos; que trabalhou com a acusada cerca de 7 meses; que nunca desconfiou da conduta da acusada; que a entrega dos medicamentos entre o posto de enfermagem e a farmácia é totalmente desorganizado; que não tem fiscalização; que a farmácia entrega os medicamentos, deixam na bancada para alguém conferir para ver se a medicação tá correta ou não; que quando sobra a medicação do plantão do dia, o plantão da noite que é responsável por devolver e vice versa; que deixavam a medicação que sobrava ficava no bin, na caixa de medicação até o outro plantão devolver para farmácia; que a sobra de medicação jamais pode ficar dentro de um alojamento ou necessaire; que tem que ficar no posto de enfermagem.” transcrição do depoimento da testemunha que não é literal, nem integral). (grifos nossos)

Portanto, verifica-se que os depoimentos são convergentes no sentido de que acusada, na qualidade de técnica de enfermagem, subtraiu medicamentos de uso hospitalar pertencentes ao nosocômio em que trabalhava, conduta que se amolda perfeitamente ao tipo penal descrito no artigo 312, caput, do Código Penal, por ter se valido da facilidade proporcionada pelo cargo para apropriar-se de bem público móvel, em proveito próprio.

Por cautela, destaca-se que a acusada, em seu interrogatório, exerceu o seu direito constitucional ao silêncio.

A testemunha defesa Jaciaba Tavares dos Santos, por sua vez, declarou que não presenciou os fatos, mas descreveu a rotina do hospital, afirmado que o controle de medicamentos era precário e que as sobras costumavam permanecer no setor antes de serem devolvidas à farmácia, em razão da falta de funcionários.





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
1ª Câmara Criminal  
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet**

Relatou ainda episódio anterior envolvendo outra *necessaire* com medicamentos, que resultou em sua própria investigação e posterior demissão.

Já a testemunha Dagmar Valentim Bonfim também não presenciou o ocorrido, limitando-se a afirmar que soube dos fatos por colegas de trabalho e que a rotina de administração e conferência de medicamentos seguia a prescrição médica, sem livre acesso dos técnicos à farmácia.

Em seguimento, verifica-se que a Defesa Técnica não logrou êxito em desconstituir a validade dos referidos depoimentos testemunhais, seja por suspeição, impedimento ou qualquer outro motivo de desvalidação da palavra dessas.

Pelo contrário, limitou-se, tão somente, a sustentar que os relatos apresentariam contradições, especialmente quanto à alegada confissão da acusada.

Todavia, tais alegações não merecem guarda, vez que as supostas contradições apontadas pela Defesa não se confirmam à luz do conjunto probatório dos autos, em especial em relação aos depoimentos prestados pelas testemunhas presenciais — especialmente da coordenadora de enfermagem Graciellen Alves Fagundes e do policial militar Sgt. Nobre.





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
1ª Câmara Criminal  
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet**

Como já visto, os mesmos foram firmes, convergentes e coerentes entre si, revelando que a ré, na condição de servidora pública, mantinha em sua posse, dentro de sua bolsa pessoal, expressiva quantidade de medicamentos de uso exclusivo do hospital, alguns deles inclusive com etiquetas de identificação da unidade, circunstância que evidencia o desvio de bem público em proveito próprio.

Dessa forma, momento exato em que teria ocorrido eventual confissão informal da acusada mostra-se irrelevante para o deslinde da causa, uma vez que a autoria delitiva se encontra amplamente comprovada por outros elementos constantes dos autos, em especial os depoimentos firmes e coerentes das testemunhas presenciais, aliados ao auto de apreensão e à fotografia.

Indo adiante, a alegação de que o delito não teria se consumado não procede, uma vez que o crime de peculato se consuma no momento em que o funcionário público se apropria do bem ou o subtrai em proveito próprio ou alheio.

No caso concreto, o crime se consumou quando a ré subtraiu e manteve sob sua posse medicamentos de uso hospitalar pertencentes ao nosocômio, sendo irrelevante a posse mansa e pacífica ou desvigiada do bem.

Portanto, finda a instrução criminal, infere-se que a prova oral não reserva incertezas sobre como ocorreram os fatos narrados na denúncia, sendo a condenação da ré ser de força no presente caso.





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
1ª Câmara Criminal  
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet**

Passa-se, então, à crítica da dosimetria.

**1ª fase:**

A pena-base foi fixada acima do mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 36 (trinta e seis) dias-multa no valor mínimo legal de reclusão, de acordo com os seguintes fundamentos:

“A pena prevista para o delito é de reclusão de 02 (dois) a 12 (doze) anos e multa. A ré não possui condenações com trânsito em julgado. As consequências do delito não destoaram das usualmente verificadas em crimes desta natureza. Não há elementos para que permitam avaliar a personalidade e a conduta social da acusada.

No entanto, observo **elevada culpabilidade, uma vez que, consoante ao auto de apreensão, a ré se apropriou de expressiva quantidade de medicamentos do hospital.** Sobre esse ponto, cabe mencionar, ainda, o relato da testemunha GRACIELLEN, que detalhou os diversos tipos de remédios localizados com a ré, dentre eles antibióticos, psicotrópicos e dipironas.

Compreendo que a **maior reprovabilidade** também se configura tendo em vista que a conduta da ré **contribui sobremaneira para o aprofundamento da precariedade da já tão combalida estrutura de atendimento dos hospitais públicos, bem como põe em risco a assistência aos pacientes necessitados, gerando potencial risca a número indeterminado de pessoal**

Dessa forma, fixo a pena base em 3 (três) anos de reclusão e o pagamento de 36 (trinta e seis) dias-multa no valor mínimo legal, considerando a situação econômica da ré, e que, a meu ver, cada mês de pena privativa de liberdade imposto, corresponde 01 (um) dia-multa.”

Ao contrário do alegado pela Defesa, mostra-se plenamente possível atribuir à acusada a circunstância valorada, uma vez que delito praticado atinge bem jurídico de extrema relevância social e a coletividade em geral.





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
1ª Câmara Criminal  
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet**

O desvio de expressiva quantidade de medicamentos em hospital público impacta diretamente a saúde e o direito à vida dos pacientes, valores constitucionalmente tutelados.

Trata-se de conduta que ultrapassa a mera violação patrimonial, porquanto compromete o funcionamento de um serviço público essencial e agrava a precariedade já conhecida da rede hospitalar, onde a escassez de insumos é fato notório.

Dessa forma, mantém-se a pena-base fixada nos exatos termos da sentença.

**2ª fase:**

Nesta fase, não foram reconhecidas agravantes ou atenuantes, pelo que se converte a pena-base em intermediária.

**3ª fase:**

Diante da ausência de causas de aumento ou de diminuição de pena que justificassem a alteração da pena intermediária, estabeleceu-se a reprimenda definitiva em 3 (três) anos de reclusão e o pagamento de 36 (trinta e seis) dias-multa no valor mínimo legal, o que torno definitiva.

**Do regime inicial de cumprimento de pena**





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
1ª Câmara Criminal  
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet**

Levando em consideração o quantitativo de pena corporal o regime inicial fixado foi o aberto, nos termos do art. 33, § 2º, 'c' do Código Penal, pelo que se mantém.

**Da substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito e da suspensão condicional da pena.**

O d. Juízo *a quo*, observando a pena fixada e o preenchimento dos requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, concedeu a ré o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos.

Assim, tratando-se de recurso exclusivo da Defesa, inexiste fundamento para qualquer modificação na sentença.

Destaca-se ser inviável a concessão do *sursis*, nos termos do art. 77, inciso III, do Código Penal.

**Do dispositivo**

Em conclusão então, se é pelo **desprovimento** do apelo.

É como VOTO.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2025.

Des. Pedro Freire Raguenet - Relator

